## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004842-18.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FELIPE ARAUJO ALONSO
Requerido: Omni Arrendamento Mercantil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado cadastro no site da ré com o intuito de adquirir empréstimo pessoal.

Alegou que posteriormente recebeu contato telefônico para concretização do negócio. Ressalvou que nesse contato foi orientado a depositar na conta de um terceiro (Mariana Oliveira C Correia) o valor de R\$600,00.

Alegou ainda que não houve a liberação do empréstimo sendo novamente orientado a depositar mais R\$600,00 em conta de um outra pessoa (Rafael Nathan M Bandeira) o que efetivamente fez.

Por fim, disse que recebeu por e-mail o contrato relativo ao empréstimo, mas não o assinou e tenciona receber de volta os valores que depositou.

A ré em contestação asseverou que em nenhum momento fez parte da negociação tratada nos autos, bem como que desconhece as pessoas para quem o autor fez os depósitos.

Argumentou ainda que também vem sendo vítima de estelionatários que usam da mesma prática adotada para com o autor, e que inclusive já requereu abertura de Inquérito Policial junto à autoridade competente.

A discussão travada nos autos concerne em delimitar se houve ou não a responsabilidade da ré no episódio tratado nos autos.

Sustenta ela que foi tão vitima como o autor pois terceiro utilizam do seu nome para pratica de estelionato.

A prova produzida favorece a ré.

Com efeito, os documentos de fls. 20/29 dão conta que efetivamente a ré buscou pelas vias próprias a contenção da prática delituosa.

Por outro lado também, não há nos autos qualquer elemento minimamente sólido que ligasse a ré com as pessoas que trataram do contrato de empréstimo com o autor.

Nada de concreto faz supor que o contrato de empréstimo cristalizado à fl. 04/06, tivesse partido da ré, ou de algum preposto autorizado, ou ainda que ela de alguma forma tivesse participado de sua concretização.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA